



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

### Os impactos da lei geral de proteção de dados (LGPD) no sistema de saúde brasileiro

The impacts of the general data protection law (LGPD) on the Brazilian healthcare system

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1129

ARK: 57118/JRG.v7i14.1129

Recebido: 28/03/2024 | Aceito: 19/05/2024 | Publicado *on-line*: 20/05/2024

**Vanielly Lino de Sousa<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0009-0009-2403-2908>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: [vaniellylino03@gmail.com](mailto:vaniellylino03@gmail.com)

**Rômulo de Moraes e Oliveira<sup>2</sup>**

<https://orcid.org/0000-0002-0396-3545>

<http://lattes.cnpq.br/0563198081285400>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins, FCJP, Brasil.

E-mail: [romulodireito1@gmail.com](mailto:romulodireito1@gmail.com)

#### Resumo

O presente trabalho preocupa-se em desenvolver a temática da sobre os impactos decorrentes da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Sistema de Saúde Brasileiro, com isso se ocupa em compreender aspectos relativos a proteção de dados e proteção de dados sensíveis. Destaca-se que o objetivo geral da pesquisa é analisar como a Lei Geral de Proteção de Dados trata as informações relativas à saúde, ou seja, apresentar os artigos e disposições da referida legislação sobre o tema. Já objetivos específicos são: discorrer resumidamente sobre o direito fundamental à saúde; descrever os princípios relativos à proteção de dados na LGPD; falar de forma geral sobre essa legislação e definir como se dá a proteção de dados relativos à saúde na LGPD. A justificativa para escolha da temática relaciona-se com a importância que a proteção de dados alçou com o seu reconhecimento como um direito fundamental do indivíduo, bem como em decorrência das informações relativas à saúde serem consideradas sensível e, portanto, exigirem maior atenção e cuidado em seu tratamento. Por fim, quanto a metodologia trata-se de uma pesquisa bibliográfica materializada através do levantamento de referenciais bibliográficos variados.

**Palavras-chave:** Dados sensíveis. Direito à saúde. Lei Geral de Proteção de dados. Proteção de dados.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins).

<sup>2</sup> Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins -UFT (2018). Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense -ESMAT (2018). Especialista em Direito Processual Civil pela Facinter/Uninter (2012). Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNIRG (2007). Advogado (2007).

## **Abstract**

*This work is concerned with developing the theme of the impacts arising from the validity of the General Data Protection Law (LGPD) in the Brazilian Health System, with this in mind, it focuses on understanding aspects related to data protection and protection of sensitive data. It is noteworthy that the general objective of the research is to analyze how the General Data Protection Law treats information relating to health, that is, to present the articles and provisions of said legislation on the topic. Specific objectives are: to briefly discuss the fundamental right to health; describe the principles relating to data protection in the LGPD; talk generally about this legislation and define how health data is protected under the LGPD. The justification for choosing the theme is related to the importance that data protection has gained with its recognition as a fundamental right of the individual, as well as due to information relating to health being considered sensitive and, therefore, requiring greater attention and care. in your treatment. Finally, regarding the methodology, it is bibliographic research materialized through the survey of varied bibliographic references.*

**Keywords:** Sensitive data. Right to health. General Data Protection Law. Data protection.

## **1. Introdução**

O presente trabalho tem como temática central a discussão sobre os impactos decorrentes da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Sistema de Saúde Brasileiro, com isso se ocupa em compreender aspectos relativos à proteção de dados e proteção de dados sensíveis.

Ressalta-se que, os avanços tecnológicos, a expansão da internet e das tecnologias da informação e comunicação modificaram completamente o panorama mundial, uma vez que possibilitou e facilitou o trânsito de dados, além de promover a globalização – interligação entre todas as nações em tempo real – construindo uma nova política e ideologias que visam a multilateralidade entre os mercados e nações através de organismos internacionais como, por exemplo, o Banco Mundial, a Organização das Nações Unidas, a Organização Mundial do Comércio e a Organização Mundial da Saúde, com o intuito de instaurar parâmetros globais de diversos aspectos.

Dessa forma, com a ampliação cada vez maior do uso da rede mundial de computadores e a interligação de diversas empresas, órgãos e organismo no mundo, a proteção de dados vem cada vez mais se tornando uma preocupação mundial, principalmente para lidar com os golpes e crimes cibernéticos. Por essa razão, diversas nações se ocuparam em desenvolver legislações específicas sobre a matéria, sendo que o principal exemplo é o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation – GDPR*) que entrou em vigor em 2018 para regulamentar a matéria no âmbito da União Europeia e se tornou inspiração da criação de vários outros regramentos, inclusive aqui no Brasil (Lei Geral de Proteção de Dados).

Assim, a proteção de dados se tornou, inclusive, um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro com a inserção do inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 115 de 2022. Além do mais, diversas áreas começaram a ter que se adequar à nova realidade de proteção de dados no país, sendo uma delas a área da saúde, e, com isso, questiona-se: como se dá a proteção jurídica de dados na área da saúde? Esse é o problema de pesquisa que se pretende desenvolver.

No tocante ao objetivo geral a pesquisa pretende analisar como a Lei Geral de Proteção de Dados trata as informações relativas à saúde, ou seja, apresentar os artigos e disposições da referida legislação sobre o tema. Em relação aos objetivos específicos pretende-se discorrer sobre o direito fundamental à saúde; descrever os princípios relativos à proteção de dados na LGPD; falar de forma geral sobre essa legislação e definir como se dá a proteção de dados relativos à saúde na LGPD.

Outrossim, a justificativa para escolha do tema relaciona-se com a importância que a proteção de dados alçou com o seu reconhecimento como um direito fundamental do indivíduo, bem como em decorrência das informações relativas à saúde serem consideradas sensíveis e, portanto, exigirem maior atenção e cuidado em seu tratamento. Afinal, compreender as disposições desse regramento que ainda é recente – principalmente no tocante às sanções que somente passaram a ser aplicadas a partir de agosto de 2021 – é fundamental para conscientização das empresas, do Estado e da população quanto à importância do tema.

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, sendo que o levantamento das informações foi feito através de livros sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, documentos governamentais sobre o tema, artigos científicos e monográficas com base na proteção de dados sensíveis (em especial, da área da saúde), de forma que foram selecionados os mais pertinentes com os objetivos do estudo.

Por fim, o trabalho, além dessa introdução, conta com mais 4 (quatro) capítulos, sendo eles: (1) O direito à saúde; (2) A Lei Geral de Proteção de Dados; (3) Os princípios relativos a proteção de dados e (4) A proteção de dados relativos à em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, considerações finais e as referências.

## **2. PANORAMA LEGAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE**

Salienta-se que, o direito à saúde é um direito social em espécie expressamente previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 juntamente com outros direitos como, por exemplo, o trabalho, o lazer, a previdência social e a moradia. É considerado um direito humano de 2º geração/dimensão decorrentes do constitucionalismo social (paradigma do Estado de bem-social – preocupação com a promoção social e organização econômica) do século XX, tendo como principais expoentes as Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919), sendo que o direitos dessa dimensão prezam pela concepção de uma igualdade sob o enfoque econômico e social, como obrigações do Estado através de ações afirmativas, políticas públicas e programas de cunho social e assistencial. (BRASIL,1988).

Assim, a Constituição Federal de 1988, apresenta-se com uma característica principal de natureza progressista, assegurando a igualdade entre homens e mulheres, além de criminalizar situações como o racismo e a tortura, bem como definir como obrigação do Estado o fornecimento de diversos direitos, dentre eles o direito à saúde. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2022, p.1015):

É no âmbito do direito à saúde que se manifesta de forma mais contundente a vinculação do seu respectivo objeto (no caso da dimensão positiva, trata-se de prestações materiais na esfera da assistência médica, hospitalar etc.) com o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. A despeito do reconhecimento de certos efeitos decorrentes da dignidade da pessoa humana mesmo após a sua morte, o fato é que a dignidade atribuída ao ser humano é essencialmente da pessoa humana viva. O direito à vida (e, no que se verifica a conexão, também o direito à saúde) assume, no âmbito desta perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo, além disso, pré-condição da própria dignidade da pessoa humana. Para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psíquica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível.

Com isso, percebe-se que o direito à saúde se diferencia de outros direitos sociais/fundamentais (como o caso da moradia e do lazer) por apresentar uma certa interdependência com outros direitos, bem jurídicos e garantias fundamentais, principalmente com o direito à vida e dignidade da pessoa humana. Ademais, ele representa o núcleo fundamental da necessidade de assegurar o mínimo existencial para todos os cidadãos, portanto é uma condição indispensável para que as pessoas possam ter uma vida digna fazendo parte, inclusive, da estrutura da Seguridade Social (juntamente com a Assistência Social e a Previdência Social) e expressamente regulamentado nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

Outrossim, cumpre frisar que o direito à saúde apesar de sua previsão na Magna Carta, trata-se de uma norma de eficácia limitada de princípio pragmático (ou normas pragmáticas – que exigem a criação de metas, objetivos e programas por parte do poder estatal), por isso regulamentado por legislações infraconstitucionais, como é o caso da Lei Orgânica da Saúde Lei nº 8.080/90 – responsável pela organização das ações e serviços de saúde em todo o território nacional – concretizando sua aplicabilidade e acesso universal. (BRASIL, 1990).

Nessa perspectiva, Eduardo dos Santos (2021, p.1586) aponta que

Por força dessas disposições constitucionais, percebe-se que a saúde está consagrada por normas programáticas (de eficácia limitada, segundo José Afonso da Silva), dependendo de leis infraconstitucionais e da implementação de políticas públicas para ser efetivada de forma plena. Entretanto, vale lembrar que, por ser direito fundamental, o direito à saúde tem aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CF/88), não podendo o Estado alegar a falta de norma regulamentadora para deixar de concretizar o direito à saúde, cabendo ao Poder Judiciário, sempre que provocado, viabilizar a concretização desse direito. Ademais, pelo mesmo motivo (por ser direito fundamental), a saúde deve ser implementada no máximo possível, vez que o poder público tem o dever de otimizar o conteúdo normativo do princípio que a consagra, não podendo o Estado alegar falta de recursos econômicos necessários à satisfação do direito prestacional (reserva do possível) para legitimar o injusto inadimplemento de seus deveres de prestação impostos pela Constituição.

Destarte, em decorrência das disposições do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, percebe-se que o direito à saúde é um direito de todos os cidadãos e uma obrigação do Estado que deve ser devidamente garantido por meio de políticas públicas voltadas para proteção da saúde física e mental dos indivíduos, em especial, voltada para diminuição de eventuais riscos de propagação de doenças e agravos que

possam afetadas a toda a coletividade, bem como sem fazer qualquer tipo de distinção (classe social, raça, cor, gênero, sexualidade, dentre outros) considerando todos de maneira igualitária nas ações e prestações de serviços com o intuito de promover, proteger e recuperar a saúde da comunidade. (BRASIL, 1988).

Além do mais, as ações e serviços de saúde pública ostentam status de relevância pública, por essa razão cabe ao Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal, visto que a competência é concorrente, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988), nos termos da legislação competente (Lei nº 8.080/1990) promover sua devida regulamentação, fiscalização e controle, sendo que a execução desses serviços pode ser feita através do Sistema Único de Saúde ou até mesmo por meio da iniciativa privada (nos termos da previsão do artigo 197 da Magna Carta de 1988). (BRASIL, 1988).

Cumprir destacar que, de acordo com Pedro Lenza (2022, p.2228) os direitos sociais apresentam dupla vertente:

especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social

Vale ressaltar que, as diretrizes da saúde pública no Brasil encontram-se previstas no artigo 198 da Constituição Federal de 1988, sendo elas a descentralização de sua gestão através da cooperação, visto que é competência de todos os entes da federação, entretanto com uma direção única em um contexto geral; atendimento integral priorizando serviços, ações e programas voltados para a prevenção de doenças e agravos à saúde coletiva, isso sem causar prejuízos a eventuais ações assistenciais, fornecendo tratamentos, terapias e medicamentos devidamente reconhecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); participação social que revela a democratização do Sistema de Saúde Nacional que permite a sociedade opinar sobre os serviços prestados. (BRASIL, 1988).

Enfatiza-se que, conforme mencionado anteriormente, que é possível que a iniciativa privada preste auxílio para que a saúde pública possa concretizar suas diretrizes, principalmente para possibilitar o atendimento integral e universal, portanto elas podem atuar de forma complementar através de contrato público ou convênio (sem dar preferência para entidades sem fins lucrativos e filantrópicas), não sendo possível destinar recursos públicos para instituições privadas com fins lucrativos e empresas de capitais estrangeiros (conforme previsão do artigo 199 da Constituição Federal de 1988). (BRASIL, 1988).

Por fim, relevante apontar que o Sistema Único de Saúde apresenta diversas atribuições, principalmente aquelas previstas na Lei nº 8.080/1990 e, em especial, as descritas no artigo 200 da Magna Carta de 1988, sendo elas: realizar o controle a fiscalização dos procedimentos, produtos e substâncias relacionadas à saúde, além de participar dos processos de produção de medicamentos equipamentos e de seus insumos; aplicar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, além de saúde laboral; estabelecer a instrução dos funcionários e servidores que atuam na área da saúde; se envolver na construção de políticas e execução de ações relacionadas com o saneamento básico; promover o desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e inovações na saúde; supervisionar e conferir alimentos, em especial, quanto ao seu teor nutricional, assim como bebidas e águas que serão consumidas pela sociedade; atuar no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de

substância e produtos tóxicos, radioativos e ou psicoativos e auxiliar na proteção do meio ambiente e no espaço de trabalho. (BRASIL, 1990).

Face ao exposto, foram apresentadas as considerações mais relevantes sobre o direito à saúde, com o intuito de elucidar esse assunto que tem relação direta com a discussão central da pesquisa.

### 3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A SUA INTERPRETAÇÃO E APLICABILIDADE

Cumprе salientar que a preocupação com a proteção de dados no contexto internacional teve início aproximadamente a 50 anos atrás, se intensificando durante a década de 1960 de maneira a segmentar a discussão do tema esclarecendo o perfil da proteção de dados e os fundamentos dessa matéria. Com isso, culminou na elaboração do primeiro regramento sobre o tema, que é datado de 1970 (conhecida como Lei do Estado Alemão), de autoria de Land Hesse e inspirou a criação, em 1977, de uma Lei Federal sobre a Proteção de Dados que permanece em vigor apesar de ter sido atualizada desde então. (HESSE, 1977).

Assim, teve início um processo de conscientização global sobre a necessidade de proteção da privacidade, intimidade e do devido tratamento dos dados pessoais e pessoais sensíveis dos indivíduos, de forma que atualmente mais de 140 nações desenvolveram legislação para tratar do assunto com a devida atenção e regulamentação, portanto a maior parte dos regramentos em vigor atualmente no panorama mundial abordam os institutos e ferramentas considerados fundamentais para compreensão da temática, além de incorporação de novas tecnologias para combate ao vazamento de informações. (HESSE, 1977).

Isso significa que, segundo Danilo Doneda *et al.* (2021, p.30-31) que:

esses marcos regulatórios reconhecem os dados pessoais e o seu tratamento como fenômenos juridicamente relevantes, estabelecendo direitos e garantias para os cidadãos, limites para a sua utilização por empresas e organizações e mecanismos que procuram reduzir o risco proporcionado pelo tratamento de dados. Esses elementos são organizados de forma a proporcionar maior controle e proteção ao cidadão sobre seus dados, indo além de uma abordagem vinculada meramente à proteção da privacidade e, ainda, têm como uma de suas consequências mais importantes a consolidação de espaços dentro dos quais os dados pessoais possam ser tratados lícitamente, proporcionando garantias para utilizações legítimas de dados pessoais e fomentando espaços de tratamento e livre fluxo de dados.

Dessa forma, ocorreu o fortalecimento dos direitos relacionados e decorrentes da privacidade, principalmente através do reconhecimento dos direitos fundamentais individuais (vida privada, privacidade, imagem, hora e proteção de dados) de forma que os ordenamentos jurídicos passaram a se atentar com a venda, tratamento e processamento automatizado de dados, posto que representam situações de grande risco, principalmente de roubo de dados para cometimento de ilícitos. Afinal, o tratamento de dados se mostra como o principal problema que deve ser enfrentado pela seara jurídica, posto que impacta diversas dinâmicas sociais, em especial, no tocante a proteção das pessoas, a salubridade do funcionamento do Estado Democrático de Direito, as liberdades individuais e coletivas (de informação e expressão), além da segurança jurídica para a sociedade e para o mercado, dentre outras repercussões. Importante acrescentar as palavras de Patrícia Peck Pinheiro (2018, p.13) quanto a base dessas legislações:

é a liberdade, mas o fiel da balança é a transparência. Sendo assim, as leis sobre proteção de dados pessoais têm uma característica muito peculiar de redação principiológica e de amarração com indicadores mais assertivos, de ordem técnica, que permitam auferir de forma auditável se o compromisso está sendo cumprido, por meio da análise de trilhas de auditoria e da implementação de uma série de itens de controle para uma melhor governança dos dados pessoais.

Enfatiza-se que, o perfil da proteção de dados no momento atual tem forte influência do Regulamento Geral de Proteção de dados Europeu (GDPR – EU nº679/2016) desenvolvido com a finalidade de tutelar o tratamento e proteção de dados das pessoas físicas com ênfase na circulação dessas informações, sendo que definiu um prazo de 2 anos para adequação das empresas, sendo que em 2018 iniciaram-se as aplicações das penalidades previstas. (PINHEIRO, 2016).

Ocorre que, as disposições dessa legislação acabaram por promover um “efeito dominó” refletindo nos países e empresas que realizavam ou buscavam realizar parcerias comerciais ou atuar no mercado europeu, com isso, e com o receio de ser alvo de barreiras econômicas ou entraves em negociações, diversas nações optaram por implementar legislações para proteção de dados, sendo inclusive o Brasil um desses países. Com isso, foi aprovada em 14 de agosto de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados que entrou em vigor efetivamente em 18 de setembro de 2020 (suas sanções somente em 2021). (PINHEIRO, 2016).

Destaca-se que, a LGPD, 2018, nos termos de seu artigo 1º, foi desenvolvida com a finalidade de tutelar o tratamento de dados pessoais, isso significa que não resguarda dados relativos a pessoas jurídicas, tais como: segredos de negócios, planos estratégicos, fórmulas, patentes, dentre outros documentos (sigilosos/confidenciais ou não), uma vez que essas informações são devidamente resguardadas por legislações como a Lei de Propriedade Intelectual, da Lei de Direitos Autoriais e a Lei de Software, por exemplo, sendo assim a aplicabilidade da LGPD se restringe ao mapeamento e inventário de dados pessoais (estruturados ou não). (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum (2019, p.19) apontam que:

Assim, a LGPD busca a proteção de direitos e garantias fundamentais da pessoa natural, equilibradamente, mediante a harmonização e atualização de conceitos de modo a mitigar riscos e estabelecer regras bem definidas sobre o tratamento de dados pessoais. Entidades públicas e privadas que enxergarem tais proteções como direitos dos cidadãos e não somente como obrigações a serem cumpridas estarão um passo à frente dessa nova fase do Compliance, que agora, além do combate a corrupção, visa o uso seguro e ético dos dados pessoais. E a LGPD, logo em seu art. 1º, enfatiza essa questão, trazendo como objetivo da Lei a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Outrossim, indispensável apontar que o artigo 1º dispõe que a Lei Geral de Proteção de Dados também se ocupa em proteger direitos fundamentais específicos, sendo eles: a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, sendo que as disposições dessa legislação devem ser observadas por pessoas naturais ou jurídicas (de direito público ou privado) que atuam no tratamento de dados, portanto as suas disposições são de interesse nacional cabendo à União,

aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal seu devido cumprimento. (BRASIL, 2018).

Ademais, a LGPD foi instituída com a finalidade de promover a harmonização entre os interesses dos titulares dos dados e as empresas, posto que o desenvolvimento tecnológico é essencial para o mercado e a economia, por isso frear essa expansão não é interessante sendo importante viabilizar a inovação e o tratamento das informações levantadas nas mais diversas transações. Além disso, a vigência da legislação foi fundamental para aproximar o Brasil de outras nações ao proteger as transações de dados (internacionais incluídos) visando conferir segurança jurídica ao ordenamento.

Por fim, relevante frisar que a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre inúmeros pontos, principalmente no tocante aos deveres dos agentes designados para o tratamento dos dados pessoais (nomeados como controladores e operadores), bem como obrigou a criação de um órgão independente vinculado ao Ministério da Justiça (denominado como Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD) visando promover a fiscalização e penalização das empresas que descumprirem as determinações legais, servindo ainda de canal de serviços para a sociedade (tira dúvidas, recebe denúncias e sugestões), estabelece os direitos das pessoas titulares dos dados, dentre outras funções. (BRASIL, 2018).

Diante do exposto, o presente capítulo se ocupou de analisar o contexto internacional que impactou na aprovação e vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira (LGPD), assim como os aspectos gerais envolvidos com suas disposições.

#### **4 OS PRINCÍPIOS RELATIVOS À PROTEÇÃO DE DADOS**

Primeiramente, cumpre destacar que os fundamentos da Lei Geral de Proteção de dados encontram-se previstos no artigo 2º, sendo eles: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião; a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem; o desenvolvimento tecnológico, econômico e inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa dos consumidores; preservação dos direitos humanos para possibilitar o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania pela pessoas físicas. Esses fundamentos são indispensáveis para o aperfeiçoamento dos princípios previstos na legislação em análise. (BRASIL, 2018).

Dessa forma, após apresentar alguns aspectos gerais envolvidos com a aprovação e vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, interessante compreender os princípios expressamente previstos em seu texto (arrolados no artigo 6º da lei), sendo eles: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Com isso, interessante analisar, ainda que resumidamente, cada um desses princípios. (BRASIL, 2018).

O princípio da finalidade aponta que a realização do tratamento dos dados somete deve ser feita em decorrência da constatação da existência de propósitos legítimos, necessários, práticos e que sejam devidamente esclarecidos ao titular dos dados, sendo que não será possível desvio de finalidade para tratamento dos dados futuramente. Portanto, esse procedimento somente poderá ser concretizado nos termos do consentimento e autorização do titular dos dados impossibilitando que as empresas apresentem termos genéricos para possibilitar tratamentos a posteriori. (BRASIL, 2018).



Com isso, nas palavras de Cleize Kohls, Luiz Henrique Dutra e Sandro Welter (2021, p.44) um exemplo da:

aplicação desse princípio seria o pedido de um empregador de autorização de instalação de câmeras dentro do estabelecimento para evitar que clientes furtam mercadorias. O fim específico é a vigia dos clientes, logo as imagens não podem ser usadas, por exemplo, para punir os empregados que não estão realizando corretamente o seu serviço, diante da aplicação do princípio da finalidade.

Já o princípio da adequação tem relação direta com o axioma anterior, posto que obriga que o tratamento dos dados seja somente quando for observada compatibilidade com as finalidades informadas ao titular, bem como somente no contexto do tratamento, isto é, de forma limitada (de acordo com parâmetros de pertinência, proporcionalidade e sem excessos). Isto posto, percebe-se que a uso dos dados pessoais deve ser atentar ao intuito pretendido, por isso as informações devem ser tratadas o mínimo possível, com isso somente aquelas informações consideradas pertinentes e necessárias devem ser utilizadas. (BRASIL, 2018).

Destaca-se que o princípio da necessidade considera que o tratamento de dados será considerado lícito quando se restringir a finalidade e adequação previstos na autorização do titular das informações. (BRASIL, 2018). Ademais, Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum (2019, p.114):

a sua característica principal é a de ressaltar a limitação do tratamento ao mínimo necessário para se atingir a finalidade pretendida (*Data Minimisation*), mediante avaliação de quais espécies de dados são realmente imprescindíveis (dados pertinentes e não excessivos). Outra questão relevante quanto ao princípio em tela é a necessidade de também ser analisada, sempre antes do seu início, a proporcionalidade do tratamento (incluindo as espécies de dados, toda a operação do tratamento e resultados almejados) com os riscos aos direitos dos titulares.

O princípio do livre acesso garante que o titular das informações tenha a possibilidade de saber quais de seus dados estão sendo alvo de tratamento para que seja capaz de controlar e verificar o cumprimento da finalidade, adequação e necessidade podendo, inclusive, solicitar correções caso entenda imprescindível. Além do mais, esse axioma assegura que o titular seja devidamente comunicado do lapso temporal pelo qual as informações serão avaliadas (quanto tempo esse procedimento irá levar). (BRASIL, 2018).

Cumpra enfatizar que o princípio do livre acesso tem relação direta com o fundamento previsto no artigo 2º, inciso II da Lei Geral de Proteção de Dados, conhecido como autodeterminação informativa que implica no controle do usuário sobre o trânsito de seus dados, portanto representa o poder/faculdade do titular dos dados em decidir sobre suas informações pessoais. (BRASIL, 2018). Dessa forma, nas palavras de Bernardo Menicucci Grossi (2020, p.22):

podemos conceituar a autodeterminação informativa como o direito que cabe a cada indivíduo de controlar e de proteger os próprios dados pessoais, tendo em vista a moderna tecnologia e processamento de informação. Nesse sentido, o direito à autodeterminação informativa corresponde a uma espécie do direito à privacidade, na qual o indivíduo se mostra capacitado e informado o suficiente para exercer sua liberdade de decisão acerca do tratamento efetuado junto aos seus dados. Outrossim, o controle pessoal sobre o trânsito de dados relativo ao próprio titular – e, portanto, uma extensão de liberdades do indivíduo – conjuga as duas já mencionadas concepções de privacidade de dados: a primeira de caráter negativo e estático; e a moderna, em que a intervenção (proteção) é dinâmica, durante todo o ciclo de vida dos dados nos mais variados meios em que possa circular.

Evidencia-se que, o princípio da qualidade dos dados pressupõe que o titular dos dados tenha a segurança de que para tratamento deles o controlador e o operador serão claros e exatos quanto a finalidade do uso das informações, além de mantê-las atualizadas. Desse modo, percebe-se que o tratamento dos dados acontecerá nos exatos termos em que ocorreu a anuência devendo existir uma relação estrita entre os dados levantados, o tratamento realizado e sua finalidade; é indispensável que os titulares das informações sejam devidamente cientificados quanto os resultados que pretendem ser alcançados com o tratamento dos dados; cabe ao indivíduo manifestar expressamente sua anuência, sendo que as informações serão tratadas para atendimento objetivo previamente estabelecido. (BRASIL, 2018).

O princípio da transparência assegura que, nos termos mencionados acima, as informações sobre o tratamento dos dados devem ser claras, de fácil entendimento e acessíveis para os titulares, por isso é vedado que os controladores e operadores forneçam informações confusas, imprecisas ou dificultem que o indivíduo tenha acesso elas. Além disso, trata-se de transparência existe um ônus para os controladores e operadores, qual seja a inversão do ônus da prova, visto que normalmente os titulares (muitas vezes também consumidores) são leigos e considerados hipossuficientes (sob o ponto de vista técnico), por isso a necessidade de proporcionar o entendimento do titular, pois a temática do tratamento de dados se tornou um direito fundamental. (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum (2019, p.116) descreve que:

Se o objetivo da legislação é tutelar direitos fundamentais, como privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, por meio do tratamento ético, responsável e seguro dos dados pessoais, não há como garantir referida tutela sem transparência, ou seja, sem que o titular dos dados tenha conhecimento de quem é o agente do tratamento e sobre as características do tratamento, com informações claras, precisas e facilmente acessíveis. O titular dos dados carece da ampla informação sobre o tratamento dos seus dados para que consiga enxergar, cristalinamente, a legalidade, a legitimidade e a segurança do tratamento de acordo com o seu propósito, adequação e necessidade. Assim, terá condições para refletir sobre o tratamento e tomar decisões de acordo com os seus direitos. A transparência deve ser diretamente proporcional ao poder do tratamento dos dados pessoais (qualitativo e quantitativo) e à capacidade de assimilação dos titulares dos novos e dinâmicos produtos e serviços apresentados para o seu uso.

Urge salientar que o princípio da segurança aponta que cabe aos controladores e operadores desenvolver a aplicar medidas técnicas e administrativas para proteção dos dados pessoais e sensíveis dos titulares contra a possibilidade de

ocorrência de acessos indevidos e/ou não autorizados que possam culminar em situações de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão deles. Com isso, as disposições desse axioma emanam a ideia de que é indispensável criar um ambiente seguro para armazenamento e tratamento dos dados altamente seguro que empregue para proteção os meios mais recentes, atuais e eficientes para assegurar a defesa dos dados coletados. (MALDONADO; BLUM, 2019).

Enfatiza-se que o princípio prevenção consigna que a cultura de tratamento de dados precisa ser revista no ordenamento jurídico pátrio para que eventuais riscos e danos sejam minimizados ao máximo para que não ocorram violações aos dados pessoais e sensíveis dos titulares. Isto posto, percebe-se que existe nesse axioma a imposição de um modo de agir por parte dos agentes de tratamento de dados para se precaverem contra riscos e danos cabendo as empresas investirem em governança corporativa e *compliance*, bem como em sistemas e software para anonimização e encriptação dos dados. Em caso de vazamento ou comprometimento de dados cabe aos agentes informar as autoridades competentes. (BRASIL, 2018).

O princípio da não discriminação impede que, no momento da realização do tratamento dos dados, as informações levantadas sejam utilizadas para fins de discriminação, abusos ou ilícitos. Logo, nota-se que a proteção de dados não está restrita a seara da intimidade e da privacidade das pessoas se vinculando também a outros direitos de personalidade, desse modo é vedado que as informações obtidas pelas empresas (pessoais e ou sensíveis) sejam empregadas para qualquer tipo de diferenciação ou estigmatização. (BRASIL, 2018).

Por último, os princípios da responsabilização e da prestação de contas caberá aos controlares e operadores a responsabilidade de comprovar que estão tomando medidas satisfatórias para a proteção de dados, assim como que são capazes de combater riscos e que cumprem as determinações legais quanto a proteção dos dados, sob pena de aplicação de penalidade e sanções em caso de se atestar a inobservância das disposições legais, sendo que as irregularidades podem ser verificadas por meio de auditorias e denúncias, por exemplo. (BRASIL, 2018).

Diante do exposto, foram apresentados alguns aspectos relativos aos princípios previstos no artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados e que orientam a aplicabilidade da legislação e atuação dos agentes de tratamento.

## **5 A proteção de dados relativos à saúde em conformidade com a lei geral de proteção de dados**

Primeiramente, indispensável conceituar o que é dado pessoal e o que é dado pessoal sensível, nos termos do artigo 5º, inciso I e II da Lei Geral de Proteção de Dados. O primeiro relaciona-se com aquelas informações da pessoa física que apresentam a capacidade de identifica-la ou torna-la identificável como, por exemplo, o nome completo, o registro geral (RG), o cadastro de pessoa física (CPF), seu endereço completo (com rua, número, bairro, cidade, estado e cep), seu título de eleitos, dentre outros documentos. Já o segundo representam aquelas informações sobre a pessoa natura que podem de alguma forma viabilizar a discriminação do indivíduo como, por exemplo, seu posicionamento político, sua convicção religiosa, sua raça, classe social (dados referentes ao seu salário), dentre outros, posto que podem causar vulnerabilidades e colocar o indivíduo em risco. (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, nas palavras de Patrícia Peck Pinheiro (2018, p.19-20) esses dois tipos de dados podem ser conceituados como:

Dados pessoais: Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do *Internet Protocol* (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva.

Dados pessoais sensíveis: São dados que estejam relacionados a características da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais, tais como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Dessa forma, percebe-se que os dados relacionados com a saúde podem ser considerados como dados pessoais sensíveis, portanto seu tratamento é disciplinado pelo artigo 11 que dispõe os casos em que esse procedimento poderá ser realizado: quando o titular dos dados ou o responsável legal dele apresentarem consentimento específico e destacado para objetivos especiais; sem o consentimento do titular, quando for demonstrado sua indispensabilidade para cumprimento de uma obrigação legal ou regulatória do controlador; para tratamento compartilhado de dados necessários para a execução, pelo Poder Público, de políticas públicas previstas em legislações ou regulamentos; para realização de estudos por órgãos de pesquisa, sendo garantido sempre que possível o anonimato dos dados pessoais sensíveis; para exercício de regular de direitos, incluindo em razão de contrato ou em processos judiciais, administrativos ou arbitrais; para proteção do direito à vida e da incolumidade física do titular dos dados ou de terceiros; devido a tutela da saúde, especialmente nos procedimentos realizados por profissionais da saúde, serviços de saúde ou autoridades sanitárias; quando for preciso para resguardar o titular dos dados contra fraudes e sua segurança em processos de identificação eletrônica e autenticação de cadastros em sistemas eletrônicos (BRASIL, 2018).

Com isso, os dados sensíveis referentes a saúde poderão ser compartilhados entre controladores somente quando forem empregados para prestação de serviços de saúde, nos casos de assistência farmacêutica e assistência a saúde (sendo que os serviços denominados auxiliares e que se relacionam com diagnósticos e terapias também se incluem nessas situações), mesmo aqueles que tenham intenção de obter vantagens econômicas, entretanto é indispensável que os dados sejam utilizados para os interesses dos titulares dele (portabilidade solicitada pelo titular e transações financeiras e administrativas para prestação de serviços de saúde).

Além do mais, é vedado aos planos de saúde suplementar fazer uso das informações disponíveis para realizar análise de riscos (ou seja, por doenças pré-existentes ou condições de saúde) para incluir cláusulas que possam restringir a utilização dos serviços ofertados ou exclusão de eventuais beneficiários, por isso a utilização de dados de saúde em quaisquer outras situações é vedada.

Ademais, o artigo 13 da Lei Geral de Proteção de Dados versa ainda sobre o tratamento dos dados pessoais sensíveis que possam vir a serem utilizados em estudos de saúde pública, sendo que possibilita que os órgãos de pesquisa tenham acesso a base de dados que devem ser tratadas exclusivamente pelo órgão e para uso restrito das pesquisas e estudos, de forma que deve-se atentar a segurança e o uso deve ser executado em ambientes controlados para evitar riscos e vazamentos, principalmente através da anonimização ou pseudonimização das informações (além de com base em preceitos éticos das pesquisas). (BRASIL, 2018).

Nas palavras de Cleize Kohls, Luiz Henrique Dutra e Sandro Welter (2021, p.59) cabe aos órgãos de pesquisa a responsabilidade:

pela segurança da informado, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro. O acesso aos dados será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências. Ainda, deve-se considerar que a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informado adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Cumprir enfatizar que, os dados relativos à saúde aqui considerados são aqueles que (nos termos do artigo 4º, da Lei Geral de Proteção de Dados) informam sobre a higidez física e mental da pessoa, portanto informam sobre doenças e agravos físicos e mentais, além de informações sobre prestações de serviços de saúde, ou seja, são todos aqueles dados que de alguma forma transmitem notícias sobre o estado de saúde da pessoa.

Face ao supramencionado, foram demonstradas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto os controladores e operadores estiverem diante de dados sobre saúde (considerados sensíveis) que merecem atenção específica.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi analisar como a Lei Geral de Proteção de Dados trata as informações relativas à saúde, ou seja, buscou-se apresentar os artigos e as disposições da referida legislação sobre o tema, com isso se ocupou de discorrer sobre aspectos tais como o direito à saúde, os princípios do artigo 6º da LGPD, alguns elementos gerais dessa legislação e sua aplicabilidade quanto à saúde.

Ressalta-se que os direitos sociais (de 2º geração) têm como marco a Declaração Universal dos Direitos do Homem e foram tutelados com o intuito de assegurar o mínimo existencial e qualidade de vida para toda a população, portanto implicam em obrigar o Estado a proteger os interesses coletivos, decorrente do paradigma de Estado conhecido como Estado Social. Eles se encontram expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e estão relacionados com a Seguridade Social.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é a legislação especial que representa o marco normativo sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que foi inspirado no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Vale destacar que, o artigo 6º apresenta que o tratamento dos dados pessoais deve ser de acordo com os parâmetros de boa-fé e os em conformidade com os seguintes princípios: adequação; necessidade; livre acesso; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas.

Por fim, quanto a proteção de dados relativos à saúde percebe-se que as principais disposições encontram-se nos artigos 11, por se tratar de um dado pessoal sensível que merece a devida atenção dos controladores e operadores de tratamento de dados, bem como o artigo 13 que se refere as situações em que os dados de saúde serão utilizados para fins de pesquisas de saúde pública, em que se deve priorizar a anonimização ou pseudonimização das informações para preservação da identidade das pessoas envolvidas.

## Referências

BOTELHO, Marcos César; DO AMARAL CAMARGO, Elimei Paleari. **A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde**. Revista de Direito Sanitário, v. 21, p. e0021-e0021, 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 13.709 de 14 de Agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65) . Acesso: 19 de Abr.de 2023.

FERREIRA, Hailma Maria Alves. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a tutela dos dados sensíveis sobre saúde no Brasil**. 2021.

GROSSI, Bernardo Menicucci. **Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial [recurso eletrônico]** / Bernardo Menicucci Grossi (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

KOHL, Cleize; DUTRA, Luiz Henrique; WELTER, Sandro. **LGPD : da teoria a implementação nas empresas**. — 1. ed. — São Paulo : Rideel, 2021.

LEME, Renata Salgado; BLANK, Marcelo. **Lei Geral de Proteção de Dados e segurança da informação na área da saúde**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 9, n. 3, p. 210-224, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional** – 26. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquemático®)

**LGPD : Lei Geral de Proteção de Dados comentada [livro eletrônico]**/coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. --2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

**Proteção de dados [recurso eletrônico] : temas controversos** / Ana Cláudia Redecker ... [et al.] ; coordenado por Gabrielle Bezerra Sales Sarlet, Manoel Gustavo Neubarth Trindade, Plínio Melgaré. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

SANTOS, Eduardo dos. **Direito constitucional sistematizado** - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** – 11. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.



**Tratado de proteção de dados pessoais** / coordenadores Danilo Doneda ... [et al.].  
– Rio de Janeiro: Forense, 2021.